



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Comissão Permanente de Justiça e Redação

PARECER Nº 24/2021

REF.: PROJETO DE LEI Nº 1.760/2021

PARECER DA COMISSÃO

A matéria versa sobre o Projeto de Lei nº 1.760/2021 que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Vale do Paraíso – RO; fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências”.

O regime de previdência complementar no município está previsto no §14 do art. 40 da Constituição Federal ao dispor que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.”

O art. 1º do projeto institui o regime de previdência complementar RPC, no município, definindo em seu parágrafo único o limite máximo dos benefícios pagos cujo valor não poderá superar os pagos pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS.

O plano de benefícios previdenciário será descrito em regulamento e deverá ser oferecido, obrigatoriamente a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações do Município de Vale do Paraíso/RO.

O Município de Vale do Paraíso/RO é o responsável pelo aporte e pelas transferências das contribuições, conforme estabelecido no art. 9º e seguintes.

As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, na forma do art. 14 e a escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido, de acordo com o art. 17, com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Portanto, tratando-se de matéria constitucional e que atende aos requisitos legais pertinentes, opino pela sua aprovação.

Vale do Paraíso/RO., 18 de Outubro de 2021.

KLEBE BARROS ROSA
Relator

Parecer da Comissão

O parecer desta Comissão acompanha o Parecer do Relator:

FABIANA MARIA DOS SANTOS
Presidente
TEREZINHA SIMONE DA SILVA
Membro